

mediante representação, ouvido, sempre, o Procurador-Geral de Justiça.

§2º No caso do inciso III deste artigo, o desaforamento poderá ser requerido pelo réu ou pelo Ministério Público.

Art. 362. Os efeitos do desaforamento, uma vez concedido, são definitivos.

Parágrafo único. Se, em relação à Comarca para a qual o julgamento for desaforado, comprovarem-se os pressupostos do art. 361 deste Regimento, poderá ser pedido novo desaforamento.

Art. 363. O Tribunal não fica adstrito à escolha da Comarca mais próxima ou de uma das mais próximas, mas fundamentará, sempre, a escolha que fizer.

TÍTULO III

DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PRECATÓRIOS

Art. 364. O juízo da execução requisitará ao Presidente do Tribunal, mediante precatório, o pagamento das importâncias devidas pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal e pelo INSS, quanto às ações acidentárias, em virtude de decisões judiciais, excetuadas as correspondentes a obrigações de pequeno valor definidas em lei.

Art. 365. O ofício requisitório indicará o valor total da requisição e sua natureza (comum ou alimentar), os

valores dos créditos que a compõe e o rol dos credores com valores individualizados, devendo ser instruído com as seguintes peças, por cópias autenticadas, além de outras reputadas convenientes à sua instrução:

I - sentença condenatória e acórdão, no caso de reexame necessário ou interposição de recurso;

II - certidão de citação do ente devedor para opor embargos e de intimação para manifestação, no caso de haver despesas acrescidas posteriormente à liquidação;

III - certidão do decurso de prazo sem oposição de embargos ou rejeição destes;

IV - sentença dos embargos oferecidos e acórdão, no caso de reexame necessário ou interposição de recurso;

V - cálculo do valor executado, acompanhado da respectiva planilha;

VI - decisão sobre o cálculo e acórdão, no caso de ter havido recurso;

VII - certidão de que as decisões mencionadas nos incisos I, IV e VI deste artigo transitaram em julgado;

VIII - cópia da cédula de identidade (RG) e do cartão de identificação do contribuinte (CIC/CPF) dos credores;

IX - petição inicial da execução;

X - decisão que determinou a expedição do precatório e certidão de preclusão;

XI - certidão de intimação do representante do Ministério Público acerca dos cálculos apresentados;

XII - procuração e substabelecimento.

XIII - decisão que tenha reconhecido a existência de doença grave, na forma da lei, quando for o caso.

§1º Serão reputados credores, para os fins deste artigo:

I - os exequentes, quanto aos créditos a eles referidos por sentença ou acórdão;

II - os advogados, quanto aos honorários advocatícios;

III - os auxiliares do Juízo, quanto às custas e despesas dos atos por eles praticados.

§2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá instituir, mediante Decreto, procedimento virtual de expedição e deferimento de precatórios requisitórios que terá pelo menos os dados previstos no *caput* e incisos deste artigo.

§3º O cumprimento do disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 dependerá de requerimento ao Juízo de execução, que o apreciará previamente à expedição do precatório.

§4º A Escrivania/Secretaria deverá certificar nos autos de origem o trânsito em julgado das decisões mencionadas nos incisos I, IV, VI e X deste artigo. **(Redação dada pela Res. 2/2010, publicado no e-DJ 493, de 19/10/2010).**

Art. 366. Protocolizado, o precatório será encaminhado ao Departamento Econômico e Financeiro, que o autuará e o registrará em sistema próprio, e, depois de informado, remetê-lo-á ao Gabinete da Presidência do Tribunal para julgamento.

§1º O precatório será deferido após o atendimento dos requisitos do art. 365 deste Regimento, podendo

ser determinada a adoção de outras providências pelo Presidente do Tribunal para sua regularização.

§2º Em seguida, os autos irão com vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 367. Deferido o precatório, o Presidente expedirá requisição da quantia necessária ao pagamento do débito judicial, endereçada ao ordenador de despesa da entidade de direito público devedora, comunicando o fato ao Juízo requisitante.

Parágrafo único. Dessa decisão caberá agravo regimental ao Órgão Especial.

Art. 368. Será obrigatória a inclusão, no orçamento da entidade de direito público devedora, relativamente a precatório deferido e requisitado no Tribunal de Justiça, quando apresentada a requisição no ente devedor até 1º de julho, da verba necessária ao pagamento do débito até o final do exercício seguinte, quando os valores serão atualizados monetariamente.

Art. 369. Feito o depósito requisitado, será este transferido para conta de poupança judicial, ocasião em que o Presidente do Tribunal determinará o repasse da respectiva verba ao Juízo da execução, que calculará as contribuições previdenciárias e o imposto de renda retido na fonte, efetuará os respectivos recolhimentos e o pagamento do saldo ao credor.

Art. 370. No precatório decorrente de mandado de segurança proposto originariamente neste Tribunal de Justiça, será observado, quanto ao pagamento e cálculos, igual procedimento previsto no art. 369 deste Regimento, perante o Departamento Econômico e Financeiro.

Art. 371. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).